

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)**

*Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) dispondo que a testemunha somente será inquirida por carta precatória nas dispostas no inciso III do art. 410 e no art. 411 do CPC.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 410 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 410. (omissis).*

*§ 1º Somente será inquirida por carta precatória a testemunha que, domiciliada em outra comarca, se encontrar impossibilitada, por doença comprovada ou outro motivo relevante, de comparecer perante o juiz da causa, bem assim aquelas mencionadas no art. 411, observando-se, quanto a estas, os privilégios de que trata o seu parágrafo único.*

*§ 2º A parte que arrolar a testemunha arcará com as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, diárias e outras que se fizerem necessárias ao seu comparecimento ao juízo, cujos comprovantes deverão ser juntados aos autos para que sejam suportadas, ao final, pela parte sucumbente, na forma do § 2º do art. 20.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que através de manobras largamente utilizadas com objetivos meramente protelatórios sejam arroladas testemunhas domiciliadas em outras comarcas diversas daquelas onde se processam as causas, as quais, no mais das vezes, pouco ou nada sabem acerca da lide posta à solução.

Por meio desse expediente, centenas de milhares de processos ficam paralisados perante as Vara por onde tramitam aguardando o cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de serem essas testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado.

Além desse infortúnio, cartas precatórias com esta finalidade sobrecarregam os juízos deprecados, impondo-lhes um ônus desnecessário comprometendo sua pauta e aumentando-lhes o já elevado volume de trabalho.

A presente medida seguramente contribuirá para a agilização desses processos, desonerando o juízo deprecado com expedientes burocráticos de seu absoluto desinteresse.

Considerando que as despesas decorrentes do deslocamento das testemunhas correrão, em princípio, por conta de quem as arrolar, a parte que eventualmente pretender procrastinar o feito sentir-se-á desestimulada ao seu intento ante o ônus de tal empreitada, limitando-se a indicar somente àquelas testemunhas que realmente se mostrarem indispensáveis ao esclarecimento do fato controverso.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PFL/BA